



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: TC – 05679/17

*Administração Direta Municipal.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do  
PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ, Sr.  
Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de  
2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação  
das contas de governo. Emissão, em  
separado, de acórdão com as demais  
decisões.*

### PARECER PPL-TC 00146/20

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de SUMÉ, FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, CPF 08934673400 tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, emitido relatórios, após análises da defesa (fls. 10716/10724-10887/10899), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

**UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 16.872 habitantes, sendo 12.849 habitantes urbanos e 4.023 habitantes rurais, correspondendo a 76,16% e 23,84% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo %
Prefeitura Municipal de Sumé	36.752.543,02	89,48
Câmara Municipal de Sumé	1.180.693,20	2,87
Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé	3.138.005,62	7,64
<b>TOTAL</b>	<b>41.071.241,84</b>	<b>100</b>

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o PPA, LOA e LDO.

**DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 48.615.967,00, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 34.031.176,9, correspondente a 70% da despesa fixada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS:** Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa. Foi detectada a abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação da fonte para sua cobertura no montante de R\$ 907.000,00. Não foi encaminhado a este Tribunal de Contas cópias dos decretos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, conforme determina o art. 12, VI da RN TC 10/2003.

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 43.148.576,82 e a despesa orçamentária total realizada foi R\$ 41.071.241,84.

**DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** a) O **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta superávit de equivalente a 4,81% (R\$ 2.077.334,98) da receita orçamentária arrecadada; b) O **Balço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.891.205,94, distribuído exclusivamente em bancos. Deste Total, R\$ 4.421.292,65 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência; distribuído 99,87% em bancos; c) O **Balço Patrimonial** apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 6.196.869,16.

**LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados 90 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 16.777.025,12.

**OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.594.796,96, correspondendo a 8,75% correspondendo a da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

### **DESPESAS CONDICIONADAS:**

**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** 29,96% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

**Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** 19,66%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

**Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – 64,08% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2016, foi da ordem de 0,02% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

**Pessoal (Poder Executivo):** 36,51 % da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54%. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município correspondeu a 38,29% da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do período, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. No mês de dezembro de 2016 a relação entre os contratados por excepcional interesse público e os efetivos representou 55,88%, ou seja mais da metade dos servidores eram contratações temporárias.

**EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA** – No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do documento TC nº 01361/17.

**REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a 80,66% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,22% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal. Irregularidade elidida por ocasião da defesa apresentada.

**DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.746.012,28, correspondendo a 9,05% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 72,67% e 27,33%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 2,77%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O valor pago das contribuições previdenciárias ao RGPS somou R\$ 887.032,53, o que representa 86,63% do valor estimado de contribuições patronais no exercício (R\$ 1.023.926,78), demonstrando uma diferença relevante entre o estimado e o pago ao regime geral de previdência, no montante de R\$ 136.894,25.

**IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após as análises da defesa:** **a)** realização de remanejamento de recursos oriundos da Câmara Municipal e do Instituto Próprio de Previdência sem autorização legislativa, no valor de R\$ 907.000,00; **b)** não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; **c)** contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; **d)** omissão de valores da dívida fundada; **e)** não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 00382/20 da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO opinando pela: **a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2016; **b)** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido; **c)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; **d)** APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; **e)** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça; **f)** INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; **g)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime de falsidade ideológica constatados pelo Órgão Auditor em seu relatório de fls.10887/10897.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão as eivas remanescentes, após as análises de defesas, na presente PCA foram:

**Remanejamento de recursos oriundos da Câmara Municipal e do Instituto Próprio de Previdência sem autorização legislativa, no valor de R\$ 907.000,00;**

Sobre a eiva, observa-se que, inicialmente, a Auditoria havia apontado como irregularidade abertura de créditos suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes. Após a análise da defesa, houve modificação da irregularidade para ausência de autorização legislativa para transposição, remanejamento de recursos oriundos da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência, no total de R\$ 907.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Justificou, a Defesa, que o Município de Sumé, através da Lei nº 1172/2016, tinha autorização para suplementar o orçamento até o limite de 70%. O Poder executivo, no mês de junho de 2016, através do Decreto de nº 1127/2016, abriu créditos suplementares, no total de R\$ 2.449.500,00, usando como fonte de anulação de dotação o valor de R\$ 1.542.500,00 e excesso de arrecadação (superávit financeiro) o valor de R\$ 907.000,00, advindo do exercício de 2015, consoante evidenciado no relatório da auditoria de 2015, PROCESSO N.º 04878/16. E para sanar qualquer dúvida, estavam sendo encaminhados os decretos abertos pelo Município, haja vista que no ato da consolidação dos decretos o sistema consolidou os mesmos de forma aleatória, o que ficou de difícil compreensão por parte da Auditoria. Esclareceu, ainda, que a autorização para transposições, transferências e remanejamentos, não necessita diploma próprio, pois pode ser feita através da LDO, como ocorreu com a União para o exercício de 2014, e também conforme entendimento do STF na ADIN 3.652. E concluiu que próprio Tribunal de Contas do Estado relevou a falha quando do julgamento dos Processo 05908/18 e 5586/18.

A Auditoria considera que a defesa confunde créditos suplementares e remanejamento de dotações, quando afirma existir autorização em Lei Orçamentária para abertura de 70% de créditos suplementares, e que a fonte de abertura foi o excesso de arrecadação. Discorda da defesa quanto à autorização na LDO (no Município está previsto no art. 6º da LDO, fls. 10864). Informa, ainda, que a defesa enviou o mesmo decreto, o de nº 1127/2016, com informações divergentes, conforme fls. 10779/10784 e 10847/10848, e que não foi possível localizá-lo no portal de transparência do Município. Mesmo que se considerasse o último decreto enviado, o argumento da defesa, quanto ao excesso de arrecadação, não poderia prosperar, pois a receita arrecadada e foi inferior a despesa realizada.

Portanto, entende-se pela manutenção da ilegalidade, seja considerando o decreto originalmente enviado pelo defendente (fls. 7525/7530), por não haver lei autorizativa para o remanejamento de dotação, seja considerando o “mesmo” decreto enviado atualmente pela defesa (10779/10784), pela ilegalidade da utilização de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 907.000,00.

O Relator entende que o decreto que deve ser considerado pelo Tribunal é o que está publicado no Boletim Oficial do Município, fls. 10848/10849, que coincide com de fls. 10779/10784. O referido decreto trata de abertura de créditos suplementares para reforço de dotação, no total de R\$ 2.449.500,00, e como fonte de recursos anulação de dotações (R\$ 1.542.500,00) e excesso de arrecadação (R\$ 907.000,00). Como ele não diz respeito à remanejamento de recursos, mas a reforço de dotação, entendo que não há irregularidade na sua edição, pois todos os créditos abertos estavam autorizados por lei, conforme informação contida no Item 4 do relatório preliminar da Auditoria, fl. 7313. Em relação à fonte de recursos, a defesa informou que houve superávit financeiro no exercício anterior, 2015. De acordo com o relatório da Auditoria daquele exercício (Processo TC 04878/16), fl. 455, há informação que o balanço patrimonial consolidado apresentou um superávit financeiro de R\$ 4.166.575,30. No entanto, em relação apenas ao Poder Executivo, o superávit foi de apenas R\$ 349.541,91. Entendo que a irregularidade **comporta multa e recomendação**, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

### **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;**

Sobre o assunto, as cópias de Leis e Decretos, relativos à abertura de créditos adicionais, foram encaminhadas por ocasião da defesa de (fls.7506/7579).

O envio intempestivo da documentação exigida no inciso VI, do artigo 12, da Resolução Normativa TC – 03/2010 **enseja aplicação de multa ao gestor**.

### **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa o interessado alega que os serviços mantidos com os recursos federais são temporários e que as contratações foram necessárias para a continuidade do serviço público, diz ainda que realizou concurso no ano de 2014, mas muitos não assumiram e outros abandonaram as funções.

A Auditoria verificou que "(...) quase metade (46%) dos contratados por excepcional interesse público foram admitidos entre os anos de 2008 a 2015, ou seja, pela data de admissão não demonstra atendimento de qualquer caráter temporário".

O Órgão Ministerial observou que a "*Prefeitura Municipal de Sumé não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado. Ao tentar suprir deficiências de pessoal com a contratação de prestadores de serviços para desempenho de atividades rotineiras da administração, o Gestor foi de encontro aos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao regramento constitucional da exigência de concurso público para investidura de cargo ou emprego público*".

A irregularidade enseja a **aplicação de multa ao gestor e recomendação** ao atual gestão para que regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público.

### **Omissão de valores da Dívida Fundada;**

A Auditoria verificou na dívida fundada informada houve omissão de R\$ 212.422,61 compreendendo as dívidas com precatórios, INSS, RPPS, CAGEPA.

A defesa confirma a existência da falha e alega que "tal pecha se deu pela ausência de informação dos valores de dívidas não repassadas, ficando os demonstrativos fragilizados na sua expressão"

A eiva **enseja multa e recomendação** à administração para maior rigor na observância dos registros contábeis.

### **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

A defesa questiona os cálculos realizados pela Auditoria, principalmente, a inclusão "(...) de abonos, parcelas indenizatórias e adicionais de serviços extraordinários que não fazem parte do cálculo previdenciário, de acordo com a Lei Municipal nº 961/09". E, ainda, que a Auditoria incluiu apenas parte dos valores referentes a competência dez/2016, haja vista que parte ficou a ser repassado ao IPAMS até o dia 20 do mês subsequente, consoante permitivo legal. Por fim, cabe, ainda, frisar que esta Egrégia Corte ter se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido; no caso o percentual recolhido correspondeu a 86,63% do estimado pela Auditoria.

A Auditoria informou que as Leis Municipais nº 961/2009 e Lei nº 1.155/2015, utilizadas para embasar os argumentos da defesa, versam sobre o Instituto de Previdência Municipal e a irregularidade apontada pela Auditoria se refere ao Regime Geral, que não é regulamentado por estas leis.

Em que pese a inobservância do dever legal do recolhimento de parte das obrigações previdenciárias ao RGPS, observa-se que o total recolhido ao INSS alcançou R\$ 887.032,53 que corresponde a 86,63% do valor estimado. Assim, a irregularidade **enseja aplicação de multa ao gestor e comunicação à Receita Federal do Brasil**, acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, **exercício de 2016**;

**ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referente ao exercício de 2016;

**APLICAÇÃO** de multa ao gestor, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

**RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público.

**COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05679/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, em emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.***

*Publique-se.*

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.*

*João Pessoa, 16 de setembro de 2020.*

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 17:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 21:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

23 de Setembro de 2020 às 13:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 10:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

18 de Setembro de 2020 às 16:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 18:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL